



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 207/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000007670/2024
INTERESSADO: DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DIRETORIA GERAL
ASSUNTO: Dispensa eletrônica. Contratação direta.

DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
DISPENSA DE
LICITAÇÃO. COTAÇÃO
DIRETA. ATO GP Nº
10/2023 TRT16. LEI
Nº. 14.133/21.
ADJUDICAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.
REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa de Licitação, realizada através de contratação direta, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados no Fórum Trabalhista Astolfo Serra, com fornecimento de mão de obra, peças, componentes, materiais, ferramentas, instrumentos, equipamentos de proteção individual e demais meios necessários ao serviço conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº

14.133/2021, considerando o valor total estimado ter sido de R\$ 40.966,17 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Conforme relatório de dispensa (despacho de 0228683), restou aceita e habilitada a proposta da empresa VERMA ENGENHARIA LTDA pelo valor de **R\$ 36.999,72 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**, conforme doc. nº. 0228678. Estando a proponente em condições de regularidade com a Receita Federal, FGTS, Justiça do Trabalho e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, bem assim, restam preenchidos os demais requisitos para habilitação, conforme atestam as certidões consolidadas do TCU, CNJ, CND Estadual e Municipal e demais documentos acostados no doc. nº 0228680.

Não consta certidão de regularidade no CADIN.

Consta nos autos a publicação do Aviso de Dispensa (0225260) e Aviso de contratação direta no PNCP (0225509).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Por intermédio dos Pareceres nº 50/2025 (0213264), 144/2025 (0222839) e Despacho 126/2025 (0224987), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº. 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024.

A portaria de designação do agente de contratação, pregoeiros e equipe de apoio constam no id. 0225514.

A sessão pública foi iniciada às 8h do dia 19 de março de 2025. Após a fase de lances, procedeu-se à classificação e negociação das propostas de preços, seguindo a ordem de classificação.

A empresa LUIS VIEIRA PESSOA, detentora do melhor lance, foi convocada a apresentar a proposta de preços ajustada ao lance final e a documentação de

habilitação técnica. No entanto, a empresa não apresentou os documentos solicitados, resultando na desclassificação de sua proposta, conforme registrado no relatório final do procedimento, após a homologação.

Em seguida, a VERMA ENGENHARIA LTDA, com a segunda melhor proposta, foi convocada. Após análise, sua proposta foi classificada e a empresa foi habilitada, atendendo a todas as exigências do Edital e seus anexos. A documentação de habilitação está disponível no documento SEI nº 0228680.

A proposta comercial vencedora encontra-se no documento nº 0228678.

Valor estimado: R\$ 40.966,67

Valor da proposta/negociado: R\$ 36.999,72

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta é inferior ao limite de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

A regularidade da empresa vencedora foi constatada com a Declaração do SICAF e demais documentos acostados no evento 0228680.

Não obstante, inovação legislativa incluiu o artigo 6-A na lei 10.522/02 trazida pela lei 14.973/2024 diz:

“Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º.”

Que segue abaixo:

Art. 6º-É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Nessa esteira, a AGU no Parecer nº. 63/2024, ao analisar as repercussões da alteração promovida pela Lei nº 14.973, de 2024, no art. 6º - A, da Lei nº 10.522, de 2002, relacionadas ao CADIN, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito, concluiu o seguinte:

(a) Com a inclusão do art. 6º-A na Lei 10.522/2002 pela Lei n.º 14.973/2024 o registro das empresas no CADIN passou a impedir a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(b) Segundo o art. 50 da Lei n.º 14.973/2024, as disposições desta Lei entraram em vigor na data da sua publicação: no dia 16 de setembro de 2024;

(c) Da edição desta norma não foram previstas regras de transição e nem autorizado o estabelecimento de um regime de transição em abstrato pela Administração Pública;

(d) O art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma; (destacado)

(e) Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência;

(f) Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei

10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei nº 14.133/2021);

(g) A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para celebração das parcerias com as organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. A Lei nº 10.522/2002 é especial, e, pelo princípio da especialidade, segundo o qual norma especial deve prevalecer sobre norma geral, chega-se à conclusão de que a opção da Lei do CADIN foi a de impedir celebração de ajustes, inclusive os regulamentados pela Lei 13.019/2014, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(h) O disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 não alcança os aditamentos dos convênios e dos contratos de repasse, firmados com fulcro no Decreto nº 11.531/2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 202, que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência. Nesse caso não haverá o desembolso de recursos públicos nos moldes definidos pelo art. 93 da LDO/2024 e o interesse público primário está na consecução do objeto pactuado, pois convenente e concedente visam a realização de um objetivo comum - o objeto do convênio, nesse caso, o prazo será uma questão formal secundária;

(i) É recomendável, nos moldes sugeridos pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNLCA/CGU/AGU, seq. 503, que o "órgão consultante considere solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.522/2002, que avalie a necessidade de inserção, na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, das questões tratadas neste processo".

Assim, para a formalização do contrato, faz-se também necessária a verificação da regularidade da empresa habilitada junto ao CADIN. Recomenda-se, ainda, que tal verificação seja realizada ainda na fase de habilitação.

Desta feita, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e abaixo da daquela estimada no Termo de Referência (R\$ 40.966,67), este DIVAJ é favorável à homologação da Contratação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021 c/c o Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Contratação Direta, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto à empresa vencedora e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 24 de março de 2025

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 24/03/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0229672** e o código CRC **64BC19ED**.

Referência: Processo nº 000007670/2024

SEI nº 0229672